



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.008807/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.454 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARCILIO DONEGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2008

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de decisão de primeira instância proferida por autoridade competente em processo administrativo fiscal que obedeceu o devido processo legal e o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:18/7/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2007, em virtude glosa de dedução da base tributável para Despesas Médicas.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 04-24.538, de 18 de maio de 2011, que se encontra às fls. 42/47, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, situações que devem ser comprovada em petição que demonstre sua ocorrência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 08/06/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 51).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 07/07/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 56/60, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do

julgado, alega, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que a decisão de primeira instância inovou o lançamento. Assevera que teve cerceado o seu direito de defesa, visto que não teve oportunidade de se defender ou juntar os documentos pertinentes as indagações da autoridade de primeira instância, abaixo reproduzidas:

Que assim é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;

2. Que haja nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;

3. Comprovação do efetivo desembolso para que se verifique se o pagamento ocorreu e se ocorreu dentro do ano calendário.

Assegura que não foi devidamente intimado para produzir as provas previstas no § 1º O, Art. 7º, da Portaria RFB 10.875/2007, que serviu como fundamento para o indeferimento de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso de fls.56/60 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 51 protocolo de recepção apostado à fl. 56. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de litígio em torno:

a) Glosa do valor de R\$ 19.172,47_ indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, pagamento supostamente efetuado a UNIMED COOPERATIVA MÉDICA DE CUIABÁ, CNPJ 03.533.726/0001-88.

A única razão da glosa foi falta de comprovação das despesas. Isto é textual, não comporta dúvidas

Tendo sido apresentados na fase de impugnação os documentos de fls.13 e 20, parte da dedução foi restabelecida

Quanto aos demais recibos fls. 61/65 e 68/72, abaixo relacionados, não merece reparo o acórdão recorrido que se fundamentou no art. 8º inc. II da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar procedente o lançamento uma vez que as despesas médicas, em questão, foram realizadas com beneficiários não relacionados como dependente na DIRPF do recorrente.

A parte não restabelecida refere-se aos recibos de. 61/65 e 68/72, que são os mesmos trazidos na fase impugnatória.

1. Comprovante pagamento plano saúde UNIMED no valor de R\$651,97 e R\$1.277,81 – sendo o beneficiário declarante (José Marcílio Donega), fls. 61/68;
2. Comprovante pagamento plano saúde UNIMED no valor de R\$417,13 e R\$983,60 – sendo o beneficiário MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA, fls. 62/69;
3. Comprovante pagamento plano saúde UNIMED no valor de R\$436,15/ e R\$748,89– sendo o beneficiário THIAGO ALVES DONEGA, fls. 63/70;
4. Comprovante pagamento plano saúde UNIMED no valor de R\$311,19 e R\$594,54 – sendo o beneficiário MARIA CLARA FLECK DONEGA, fls. 64/71;
5. Comprovante pagamento plano saúde UNIMED no valor de R\$338,10 e R\$ 737,70 – sendo o beneficiário FABIANA DA SILVA FINI SOUSA, fls. 65/72;
6. Comprovante pagamento plano saúde UNIMED no valor de R\$8.008,15 e R\$3.418,06 – sendo o beneficiário JULIA DA SILVA FINI, fls. 66/73;
7. Comprovante pagamento plano saúde UNIMED no valor de R\$90,14 e R\$ 748,89– sendo o beneficiário SOLANGE KOHLHASE FLECK, fls. 67/71;

Quanto a alegação de cerceamento de direito de defesa entendo que não procede tendo em vista que o recorrente foi intimado e teve a oportunidade de se manifestar conforme pode-se constatar vez que as fls. 09, está o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2008/623218834590450.

Ademais, na peça recursal nenhum outro documento é trazido que justificasse a alteração do lançamento ou a anulação ou mesmo reforma da decisão de primeira instância que foi proferida por autoridade competente em processo administrativo fiscal que assegurou ao contribuinte o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 13 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10183.008807/2009-90
Acórdão n.º **2802-001.454**

S2-TE02
Fl. 598

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA